



Ambiental



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. FABIO GOMES OLIVEIRA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Cascavel/CE  
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO  
RECEBI Nº. 0005 DOCUMENTOS  
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data de:

19/01/2024 às 09h23 min.

Ref: TOMADA DE PREÇOS - Nº 2023.12.05.001

*Brenda Caroline*



FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL - LTDA (RECORRENTE), Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 48.684.766/0001-69, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Vinicius Wagner Cavalcante Costa, Carteira de Identidade Nº. 2003010373484, E CPF Nº. 037.776.783-25, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor:

## DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I, alínea a do art. 109 da Lei 8.666, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No caso em tela, a decisão fora publicado em 19.01.2024 em Diário Oficial dos Municípios do Ceará. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 26.01.2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

# Ambiental

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 19 de janeiro do corrente ano, o Presidente da Comissão de Licitação do Município de CASCAVEL, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.05.001, restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelo seguinte motivo: **"Não apresentou a demonstração de resultado do exercício, termo de abertura e encerramento do livro diário e os cálculos dos índices financeiros junto ao balanço patrimonial do último exercício, descumprindo as exigências dos subitens 4.2.4.1, 4.2.4.3 e 4.2.4.9 do Edital;"**

Antes de adentrar no mérito, importante destacar os itens do edital que supostamente o recorrente não atendeu, vejamos:



4.2.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4.2.4.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.6.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, conforme Acórdão 1153/2016 - Plenário - TCU.  
Valmir Campeio.

4.2.4.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, devidamente registrados na Junta Comercial, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ), Solvência Geral (ISG), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ) e Liquidez Corrente (ILC), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

A licitante atendeu plenamente os Itens 4.2.4.1, 4.2.4.3 e 4.2.4.9 do Edital que trata da Qualificação Econômico-Financeira, tendo visto que em sua Habilitação estão contidas todas as exigências que determina a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), sendo em resumo tais documentos: o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social; Certidão Negativa de Falência; e Garantia.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o



**Atestado**

# FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL - LTDA

C.N.P.J. 48.684.766/0001-69 - BANCO: BANCO DO BRASIL AG.: 3140-2 CONTA: 66800-1



contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

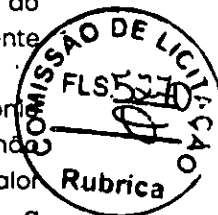
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Destaca-se que compete ao Órgão Licitante a ampliação da disputa observando os preceitos e orientações legais, onde, não obstante, ressalta-se a possibilidade prevista no Inciso I do Artigo 31

LOGRADOURO: RUA JOÃO CORDEIRO, N° 3069, BAIRRO JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA, CEARÁ  
CEP: 60.110-535 FONE: (85) 9.9137-4823 - EMAIL: FOCOAMBIENTAL2022@HOTMAIL.COM

# FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL - LTDA

C.N.P.J. 48.684.766/0001-69 - BANCO: BANCO DO BRASIL AG.: 3140-2 CONTA: 66800-1



da Lei 8.666/93, que

possibilita estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de apenas balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Por conseguinte, as exigências estabelecidas no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Ao cabo, para arrimar mais ainda o Recurso Administrativo, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

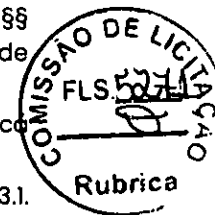
“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93”.

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - 8.2.6. Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Portanto, a exigência do item referente a expressão **“na forma da lei”** deveria exigir no mínimo: balanço patrimonial e DRE do último exercício social, registrados na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.

“7.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) **Apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis e índices do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei,** devidamente acompanhado dos



LOGRADOURO: RUA JOÃO CORDEIRO, N° 3069, BAIRRO JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA, CEARÁ  
CEP: 60.110-535 FONE: (85) 9.9137-4823 - EMAIL: FOCOAMBIENTAL2022@HOTMAIL.COM

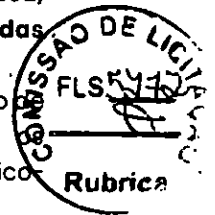


termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, das Notas explicativas, da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas Acumulado) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a sua substituição por balancetes provisórios, podendo ser atualizadas por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação da proposta na forma do artigo 3 inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Não obstante, vale ressaltar que a Recorrente foi fundada no corrente ano, portanto a mesma, se encontra incapaz de elaborar sua Demonstração de Resultado Do Exercício (DRE), haja visto como o próprio nome já diz, não foi obtido lucros ou prejuízos no ano do último exercício da empresa, porque simplesmente ela não existia.**

**Seguindo o mesmo raciocínio, podemos citar os Índices Financeiros, pois ela tem por objetivo levantar informações que complementam as demonstrações financeiras de uma empresa, contudo por ser fundada no corrente ano, a Recorrente é carente das mencionadas demonstrações financeiras.**

Vale ressaltar que exigência primordial dos itens 4.2.4.1, 4.2.4.3 e 4.2.4.9, que seria a apresentação do Balanço Patrimonial foi plenamente cumprida. No caso em tela o licitante apresentou documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui qualificação econômica financeira para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como **HABILITADO**.



## DOS PEDIDOS

Conformé os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão do Douto Presidente, que declarou INABILITADA a empresa FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL - LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que as falhas levantadas são sanáveis e não prejudica o processo licitatório;

C - Caso o Douto Presidente opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Graude Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Fortaleza (CE), 23 de janeiro de 2024.

# FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL - LTDA

C.N.P.J. 48.684.766/0001-69 - BANCO: BANCO DO BRASIL AG.: 3140-2 CONTA: 66800-1



PELO QUE, POR SER A EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMA A PRESENTE, SOB AS PENAS DA LEI.

ATENCIOSAMENTE,

IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE:

RAZÃO SOCIAL: FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL - LTDA

CNPJ: 48.684.766/0001-69

ENDEREÇO: RUA JOAO CORDEIRO, Nº 3069 - JOAQUIM TAVORA, FORTALEZA - CE, CEP 60.110-535

FONE: (85) 988180153

E-MAIL: FOCOAMBIENTAL2022@HOTMAIL.COM

BANCO: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3140 CONTA 6680-0

RESPONSÁVEL LEGAL: VINICIUS WAGNER CAVALCANTE COSTA

CPF: 037.776.783-25

RG: 2003010373484

FONE: (85) 988180153



# FOCO

Vinicius Wagner C. Costa

FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL - CNPJ 48.684.766/0001-69

Vinicius Wagner Cavalcante Costa - CPF 037.776.783-25

REPRESENTANTE LEGAL

VINICIUS  
WAGNER  
CAVALCANTE  
E  
COSTA 0377  
7678325

Assinado digitalmente por  
VINICIUS WAGNER CAVALCANTE  
COSTA 03777678325  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(SEM BRANCO), OU=39016284000124, OU=videoconferencia, CN=VINICIUS WAGNER CAVALCANTE COSTA 03777678325  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

# AmAmbiental

LOGRADOURO: RUA JOÃO CORDEIRO, Nº 3069, BAIRRO JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA, CEARÁ  
CEP: 60.110-535 FONE: (85) 9.9137-4823 - EMAIL: FOCOAMBIENTAL2022@HOTMAIL.COM